

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	17	9	03
D.O.U.	18	9	03
ATO:	PM	2586	17/9/03
D.O.U.	18	9	03
Seção	L.P.		56



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

129/03

INTERESSADO: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 59/2003, que trata da aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Paulista, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000047/2003-10		
PARECER N.º: CNE/CES 0129/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2003

I – RELATÓRIO

Em 10/3/2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o voto do Relator constante no Parecer CNE/CES 59/2003, relativo às alterações do estatuto da Universidade Paulista:

Acolho o Relatório CGLNES/SESu/MEC 24/2003 e recomendo a aprovação das alterações propostas para o estatuto da Universidade Paulista, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, e campi nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Araçatuba, Bauru, São José do Rio Preto, Sorocaba, Araraquara, Santos, São José dos Campos, Assis, Jundiá, Limeira, São José do Rio Pardo, Goiânia, Distrito Federal e Manaus, mantida pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Em 01/4/2003, o Vice-Reitor da Universidade Paulista encaminhou ofício solicitando a retificação do referido parecer. No aludido ofício, o dirigente da IES, após colacionar outros pareceres emitidos pela Câmara de Educação Superior, solicita a retificação do voto exarado para excluir de seu texto a expressão “com limite territorial de atuação circunscrito a ...” visto que poderia suscitar eventual conflito quanto aos demais municípios em que a Universidade Paulista está autorizada a ministrar o ensino superior.

Por intermédio da Diligência CNE/CES 11/2003, este Relator encaminhou o processo à SESu/MEC com a solicitação de que fosse emitido relatório circunstanciado acerca da matéria.

A SESu, por meio da Informação CGLNES 23/2003, após analisar a matéria, conclui da seguinte forma:

Em face do exposto recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo que no Parecer referente à aprovação do estatuto da Universidade Paulista seja omitida a expressão “com limite territorial de

atuação circunscrito a ...” com vistas a evitar eventuais interpretações divergentes do entendimento esposado nesta informação.

Segue, em anexo, minuta com o texto sugerido para a modificação do contido na conclusão do Relatório CGLNES/SESu/MEC 24/2003 e, em consequência, no Parecer de aprovação das alterações do estatuto da IES.

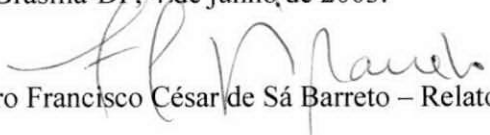
Além disso, acolho as considerações dos Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Schwartzman relativas aos estatutos da UNIP e ao Parecer CNE/CES 109/99 do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acolho o Relatório CGLNES 23/2003 e recomendo a retificação do Parecer CNE/CES 59/2003, cujo voto passa a ter a seguinte redação:

“Favorável à aprovação das alterações propostas para o estatuto da Universidade Paulista, mantida pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, e unidades universitárias nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Araçatuba, Bauru, São José do Rio Preto, Sorocaba, Araraquara, Santos, São José dos Campos, Assis, Jundiaí, Limeira, São José do Rio Pardo, Goiânia, Distrito Federal e Manaus.”

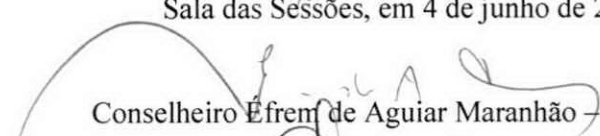
Brasília-DF, 4 de junho, de 2003.

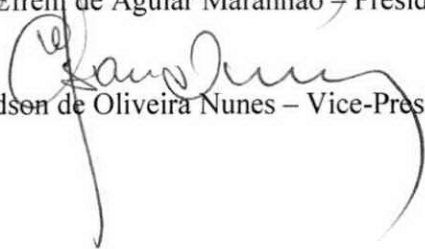

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2003.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente



cons.
Sá Barreto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº : 23001.000047/2003-10
INTERESSADO : Universidade Paulista
INFORMAÇÃO Nº : 23 /2003

Recebemos
em ____ / ____ / 20____
às ____ hs.
Ass.: _____

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

Trata-se de diligência determinada pelo Conselheiro Relator do processo de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Paulista, Professor Francisco César de Sá Barreto, na qual o ilustre conselheiro solicita manifestação desta Secretaria acerca do limite territorial de atuação da aludida instituição.

A diligência foi motivada por ofício de 1º de abril do corrente, firmado pelo Vice-Reitor da UNIP, no qual consta o entendimento de que o Relatório CGLNES/SESu/MEC nº 24/2003 teria limitado a área de atuação da universidade. No aludido ofício o dirigente da IES, após colacionar outros pareceres emitidos pela Câmara de Educação Superior do CNE, solicita a retificação do voto exarado para excluir de seu texto a expressão “com limite territorial de atuação circunscrito a ...” visto que poderia suscitar eventual conflito quanto aos demais municípios em que a UNIP está autorizada a ministrar ensino superior.

Por intermédio da diligência CNE/CES nº 011/2003 o ilustre Relator encaminhou o processo a esta Secretaria com a solicitação de que fosse emitido relatório circunstanciado acerca da matéria.

II – ANÁLISE

A diligência determinada no presente caso, motivada pela ação do Vice-Reitor da UNIP, colabora para o aprimoramento da interpretação do arcabouço normativo que rege a educação superior. Com efeito há possibilidade, ainda que remota, de que o texto sugerido seja interpretado no sentido de limitar a atuação da IES excluindo, também, os *campi* devidamente autorizados a funcionar pelo Poder Público.

Como já foi esposado por esta Coordenação-Geral em mais de uma oportunidade a noção de domicílio, que corresponde à de sede, das pessoas jurídicas está vinculada à regra geral do art. 75, IV, do Código Civil Brasileiro, que a define como “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”. O “lugar” aludido pelo texto legal tem sido historicamente entendido como o município, unidade mínima do fracionamento federativo (Constituição Federal, art. 18, *caput*). Esse conceito é fundamental também na fixação do foro jurisdicional para a capacidade

[Handwritten signature]

postulatória, tanto ativa quanto passiva (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, e Código de Processo Civil, arts. 94 e seguintes).

Portanto, o conceito de sede (domicílio) integra o conjunto das características essenciais das pessoas jurídicas, não cabendo qualquer extensão de seu entendimento. Assim, não pode pairar qualquer dúvida quanto à definição da sede da pessoa jurídica mantenedora de instituição de ensino superior, como o município definido em seus estatutos ou atos constitutivos, que é, de regra, aquele onde funciona sua administração.

Mas o tema que se tem em mira nestas observações é o da abrangência territorial das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior mantida. Coerente com as observações acima enunciadas, a noção de sede da mantenedora não tem um caráter vinculante em relação à sua mantida.

No caso presente conclui-se que a Universidade Paulista desenvolve atividades tanto no município de São Paulo, sede da entidade mantenedora, como nos demais municípios nos quais foram autorizados *campi* da universidade. Os *campi* devidamente autorizados pelo Poder Público formam uma totalidade organicamente articulada com vistas à plena utilização dos recursos humanos e materiais da universidade propiciando uma integração acadêmica e administrativa do conjunto. Nessas condições, é lícita a atividade de oferta do ensino superior tanto no município em que tem sede a entidade mantenedora da IES quanto nos municípios em que se localizam os *campi* autorizados.

Registre-se, *en passant*, que embora se reconheça a legalidade da oferta na sede e nos *campi* autorizados pelo Poder Público a IES não detém a prerrogativa de ofertar cursos em municípios diversos daqueles em que obteve autorização do Poder Público. Neste ponto, torna-se fundamental a aprovação do estatuto da universidade visto que este documento deverá mencionar os *campi* devidamente autorizados a funcionar pelo Poder Público.

No caso em tela, durante o procedimento necessário à aprovação das normas internas da IES, constatou-se que além do município de São Paulo, sede da entidade mantenedora, a UNIP tem *campi* autorizados nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Araçatuba, Bauri, São José do Rio Preto, Sorocaba, Araraquara, Santos, São José dos Campos, Assis, Jundiaí, Limeira, São José do Rio Pardo, Goiânia, Distrito Federal e Manaus. Assim, a IES detém a prerrogativa de ofertar ensino superior em São Paulo e nos demais municípios citados afastando-se qualquer interpretação divergente.

No entanto, conforme antes mencionado, a oferta é regular unicamente nos municípios citados em que, repita-se, a IES obteve autorização do Poder Público.

Finalmente, tendo em conta que há possibilidade de interpretação equivocada do contido na conclusão do Relatório CGLNES/SESu/MEC nº 24/2003, no sentido de limitar a atuação da UNIP exclusivamente ao município de São Paulo, é de se deferir o pleito formulado pelo Vice-Reitor da Instituição para que na conclusão do aludido relatório seja omitida a expressão "*com limite territorial de atuação circunscrito a...*" modificando-se, em consequência, o parecer exarado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.




A Sem através de Dispensa nº 23/2003 após
analisar a matéria conclui de seguinte forma

III - CONCLUSÃO

“ Em face do exposto recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo que no Parecer referente à aprovação do estatuto da Universidade Paulista seja omitida a expressão “*com limite territorial de atuação circunscrito a...*” com vistas a evitar eventuais interpretações divergentes do entendimento esposado nesta informação.

Segue, em anexo, minuta com o texto sugerido para a modificação do contido na conclusão do Relatório CGLNES/SESu/MEC nº 24/2003 e, em consequência, no Parecer de aprovação das alterações do estatuto da IES. ”

Brasília, 28 de Maio de 2003.


ELIAS CARLOS SELEME DORA
Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior
SESu/MEC

De acordo.



CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC